



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 16 de dezembro de 2025

Parecer: 181/2025

**Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei nº 164 de 2025 "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, PROVENIENTE DE RECURSOS FEDERAIS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA".**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o poder Executivo Municipal a realizar transferência de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, proveniente de recursos federais, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 3572/2025, em 15 de dezembro de 2025. Despachado para parecer em 16 de dezembro de 2025. Recebido para parecer em 16 de dezembro de 2025.

## I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de transferência de recursos no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), oriundos de emendas parlamentares federais, para a organização de sociedade civil Instituto de Promoção e Inclusão Social – IPIS, situado no endereço Rua Tokuji Tokunaga, 940 — Quemil, com CNPJ: 04.442.931/0001-09, na cidade de Birigui – SP.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTÓCOLO GERAL 3580/2025  
Data: 16/12/2025 - Horário: 10:10  
Legislativo - PARJU 181/2025

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

Entidade que possui como objetivo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para crianças e adolescentes de 06 a 15 anos, documentos juntados fls. 3/131, parecer e termos de responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social fls. 11/14 plano de trabalho devidamente juntado fls. 102/131, demais documentos juntados como certidões negativas, ata, pareceres, publicidade no Diário Oficial do Município.

## **II – Organização da Sociedade Civil.**

Fazem parte do chamado terceiro setor, que são organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, iniciadas por particulares, sendo pessoa jurídica de direito privado, para a prestação de serviços públicos não exclusivos do Estado, recebem fomento do poder público através de dotações orçamentárias ou da exploração de sua própria atividade fim, os recursos devem ser restritos a sua própria finalidade.

Fazem parte do terceiro setor: I – Organizações da Sociedade Civil – ONGS, II – Paraestatais que são os Serviços Sociais Autônomos e Corporações Profissionais e III – Entes de Colaboração que são as Organizações Sociais – OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Públicos – OSCIP.

As chamadas ONGs são organizações que fazem parte do terceiro setor, para realização de serviços de interesse público não exclusivos do Estado, recebem fomento do poder Público, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, seu vínculo com a Administração Pública ocorre através do chamado Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Colaboração.





# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

## **III – Do Direito.**

Fazem parte das receitas tributárias do município as transferências de recursos realizadas pelo estado e pela União para compor a receita tributária do próprio município. Os recursos do respectivo projeto são decorrentes de transferências voluntárias que, como o próprio nome diz, não são cogentes, mas dependem de manifestação de vontades do órgão titular da arrecadação.

Estando claro que não se cuida de receita transferida obrigatória, mas da que é transferida em face de ajuda de um ente a outro, como exemplo o repasse de recursos da União ao estado para promover evento cultural, para construir uma creche etc.

Por transferência voluntária entende-se a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema único de Saúde – SUS, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 4320/64. Normalmente a receita transferida dirige-se à celebração de algum convênio entre os entes estatais.

O projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 em seu artigo 25 e artigo 167, X da Constituição Federal:

Lei nº 4.320/64:

**Art. 12.** A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (...) § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

**Art. 16.** Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

**Art. 17.** Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Lei Complementar nº 101/2000:

**Art. 25.** Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: **a)** que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; **b)** cumprimento dos limites constitucionais





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## Constituição Federal:

**Art. 167.** São vedados: (...) X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## Eis jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação popular Repasse de verba pública para a realização do carnaval de 2020, na Cidade de Bauru Efeito suspensivo parcialmente concedido Nulidade no capítulo relativo à determinação de que a agravante promovesse toda a organização e providenciasse todo o suporte necessário à realização do evento carnavalesco Decisão extra petita neste ponto No mais, em análise perfunctória, possível a existência de irregularidades no Processo Administrativo n.º 177792/2019, que culminou na contratação da LIESB Prematuridade do repasse de quaisquer numerários antes da análise do mérito pelo juízo de origem - Reforma parcial da r. decisão Recurso parcialmente provido. Agravo de Instrumento: 2027468-07.2020.8.26.0000



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

Ação Popular - Pedido de declaração de nulidade de chamamento público para celebração de termo de colaboração com Organização da Sociedade Civil para realização de serviços relacionados à Educação - Indeferimento da inicial por falta de interesse de agir - Ausente demonstração de risco concreto ao patrimônio público - Causa de pedir que se baseia em mera possibilidade, não sustentada por elementos concretos, de eventual suspensão de repasses de verbas relacionadas à educação - Sentença mantida - Recurso desprovido (....) **A possibilidade de celebração de termo de colaboração em casos como dos autos é prevista pela lei 13.019/14, que assim dispõe: “Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros”. (....) A respeito, já decidiu o STF na ADI 1.923/DF: “Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e**





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estímulos a comportamentos voluntários". Apelação nº 1000060-69.2023.8.26.0512.00000. (grifo nosso).

## IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

## V – Conclusão.

Ante o exposto, projeto de lei se encontra de acordo com os artigos 12, § 2º, 16 e 17, da Lei nº 4.320/64 – Lei do Orçamento, artigo 25, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 167, X da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588